



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, da
Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio **do limite de
idade máximo** para provimento do cargo de Professor constante do
Anexo I da Lei Municipal n.º 347/2002 de Tiradentes do Sul, que
estabelece o plano de carreira do Magistério Público do Município,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências, pelas seguintes razões de direito.

1. A Lei Municipal n.º 347/2002 de Tiradentes do Sul incluiu, entre os requisitos para provimento do cargo de Professor, a idade máxima de 45 anos, conforme consta em seu Anexo I, em desacordo com as normas insculpidas nas Constituições Federal e Estadual, uma vez que das atribuições do cargo público impugnado não se depreende a estrita necessidade das restrições impostas quanto à faixa etária superior dos candidatos a seu provimento.

Com efeito, a Constituição Federal veda, de forma explícita, qualquer discriminação em razão de sexo, cor, estado civil e idade, como no caso ora em apreço, notadamente no que se refere aos direitos dos trabalhadores, nestes termos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...].

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

[...].

No mesmo sentido, preceitua a Carta do Estado do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

[...].

XIV - proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor [...].

É bem verdade que não se trata de regra absoluta, tendo o artigo 39, parágrafo 3.^o, da Constituição Federal previsto, expressamente, situações excepcionais em que essa regra pode ser afastada, ao preceituar que poderá a *lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Em consequência, o artigo 37, inciso I², da Carta da República remete à lei infraconstitucional a fixação dos requisitos específicos para cada cargo ou função pública.

Desse modo, em uma interpretação sistemática das disposições constitucionais, resta claro que o ingresso no serviço público somente pode ser obstaculizado em face da imposição de limite

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...].

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de idade nas hipóteses em que a natureza do cargo assim o indicar, ou seja, há que se levar em linha de conta o princípio da razoabilidade.

A Constituição Estadual, inclusive, preceitua, expressamente, que a administração pública deve se nortear pelo princípio da razoabilidade, *in verbis*:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação [...].

Logo, à luz do princípio da razoabilidade, somente será tolerável a limitação de idade para o provimento de determinado cargo quando suas peculiaridades assim o determinarem.

E a razoabilidade na fixação de limites de idade para o ingresso no serviço público deve ser aferida através da análise das atribuições previstas para o cargo público em questão, pois são elas que indicam se há, ou não, necessidade de que o servidor que as desempenhe deva ter idade restrita a uma faixa etária em especial.

Evidentemente, não se está tirando do administrador a discricionariedade na fixação dos requisitos de provimento dos cargos e funções, mas, apenas, asseverando que essa fixação deve observar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

princípios constitucionais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³:

[...].

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.

[...].

No caso em apreço, as atribuições descritas no Anexo I da Lei Municipal n.º 347/2002 de Tiradentes do Sul, demonstram que não há situação excepcional que justifique a limitação de idade máxima para o ingresso no serviço público municipal.

³ RE 200.844 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002.
SUBJUR Nº 394/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O limite etário máximo para o cargo de Professor no Município de Tiradentes do Sul foi estabelecido para o ingresso no serviço público, sem a devida ponderação da necessidade de seu previsão, o que necessita correção, já que se trata de cargo técnico ou burocrático, eminentemente intelectual, que dispensa maiores esforços físicos, sendo de todo desarrazoada a restrição de idade para o seu exercício.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, no tocante ao cargo de Fiscal de Tributos, já reconheceu a inconstitucionalidade da limitação de idade:

CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. LIMITE DE IDADE DE TRINTA E CINCO ANOS. ART. 20, INC. II, DA LEI Nº 8.118/1985, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Inconstitucionalidade da lei gaúcha que estipulou requisito de idade mínima de trinta e cinco anos para inscrição em concurso para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE: 209.714/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/1998)

Igualmente, o Órgão Especial desse Tribunal de Justiça, analisando lei municipal que estabeleceu restrições etárias a diversos cargos, reconheceu, à unanimidade, a inconstitucionalidade da limitação de idade, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DIVERSOS. LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM ANEXO À LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Considerando o disposto no art. 7º, XXX, da CF/88, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido, de regra, em razão da idade. Contudo, a proibição prevista no texto constitucional não é absoluta, justificando-se a limitação de idade quando ela tiver como causa motivo razoável de ordem lógica e jurídica. Hipótese em que a natureza dos cargos não justifica a limitação etária de 45/55 (quarenta e cinco e cinquenta e cinco anos) imposta. A discriminação pelo simples critério etário é inconstitucional e, por conseguinte, inadmissível. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70016021354, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, Julgada em 11/12/2006)

E não se trata de precedente isolado, tendo a Corte de Justiça Estadual reiterado tal entendimento ao longo dos anos:

CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. ART. 29, XIV, CE/89. LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. O legislador somente pode estabelecer limitação de idade, quanto ao ingresso no serviço público, em casos em que se apresente inerente ao desempenho das atribuições do cargo condição físico-mental eliminada, per se, pelo avanço dos anos, ao que se desafeioam os preceitos das Leis Municipais nºs 638/2005, 902/2010 e 908/2010 de Senador Salgado Filho, em clara ofensa ao art. 29, XIV, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70046257788, Tribunal Pleno, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, julgada em 26/03/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES. CONCURSO PÚBLICO PARA DIVERSOS CARGOS. LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM ANEXO À LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Considerando o disposto nos artigos 7º, XXX, 39, § 3º, da CF/88 e 8º e 29, inciso XIV da Carta Política do Estado, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

impedido, de regra, em razão da idade. Contudo, a proibição prevista no texto constitucional não é absoluta, justificando-se a limitação de idade quando ela tiver como causa motivo razoável de ordem lógica e jurídica. Hipótese em que a natureza dos cargos não justifica a limitação etária de 45 (quarenta e cinco) anos imposta. A discriminação pelo simples critério etário é inconstitucional e, por conseguinte, inadmissível. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70023024433, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, julgada em 09/06/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DIVERSOS. LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL E ANEXO A LEIS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Considerando o disposto no art. 7º, XXX, da CF/88, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido, de regra, em razão da idade. Contudo, a proibição prevista no texto constitucional não é absoluta, justificando-se a limitação de idade quando ela tiver como causa motivo razoável de ordem lógica e jurídica. Hipótese em que a natureza dos cargos não justifica a limitação etária de 45 (quarenta e cinco anos) imposta. A discriminação pelo simples critério etário é inconstitucional e, por conseguinte, inadmissível. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70015479116, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, julgada em 11/12/2006)

Também nas Cortes Superiores está consolidada a posição de que a imposição de limite etário para ingresso no serviço público somente se justifica em face das exceções constitucionais ou de situações concretas específicas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE ESFORÇO FÍSICO POR FAIXA ETÁRIA: EXIGÊNCIA DESARRAZOADA, NO CASO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 523.737 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES. 1. A lei ordinária pode, ex vi da interpretação dos art. 7.º, inciso XXX, 39, § 2.º, 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, desde que pautada no princípio da razoabilidade. 2. Considerando-se as especificidades da carreira militar, não pode ser tida por desarrazoada, despropositada ou discriminatória a idade máxima de 25 anos para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Mato Grosso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.047/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 09/02/2010)

Por fim, o próprio Pretório Excelso editou a Súmula n.º 683, assentando que:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição quando possa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Tal posição foi reafirmada, em sede de recurso extraordinário com agravo, ao qual foi reconhecida a repercussão geral pela Suprema Corte, em acórdão que restou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. POLICIAL CIVIL. ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.***

(ARE 678.112/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013)

Acerca especificamente do cargo de Professor, o Tribunal de Justiça gaúcho, em sua composição plenária, teve a oportunidade de assim decidir recentemente:

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL. ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 865/2007. LIMITE ETÁRIO. IDADE MÁXIMA. CARGO DE PROFESSOR. RAZOABILIDADE. 1. **É inconstitucional a fixação de limite máximo etário para o cargo de professor. Ausência de justificativa racional para a imposição de limite máximo de 45 anos de idade, uma vez que se trata de atividade predominantemente intelectual, sem demanda de excepcional esforço físico que não recomende sua assunção por indivíduo de idade mais avançada.** 2. Violação dos artigos 7º, inciso XXX, e 39, §3º, da Constituição Federal; e artigos 8º, 19,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

caput, e 29, inciso XIV, alínea c, da Constituição Estadual. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade, N° 70079589800, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 17-12-2018)

Em consequência, na esteira do entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, não apresentando as atribuições do cargo atacado nenhuma característica excepcional que torne aceitável a imposição de limite etário máximo à sua investidura, a restrição imposta revela-se inconstitucional, por afronta ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, *caput*, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.

2. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada esta, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das normas fustigadas para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

c) por fim, **julgado integralmente procedente o pedido**, declarando-se a inconstitucionalidade do **limite de idade máximo de 45 anos** para o provimento do cargo de Professor, constante do **Anexo I da Lei Municipal n.º 347/2002 de Tiradentes do Sul**, por afronta ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, *caput*, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2020.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)